

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.466, DE 2009

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o objetivo de incentivar a economia no consumo de água.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TONINHO PINHEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela traz um conjunto de ajustes na Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, tendo em vista incentivar a economia no consumo de água:

- ✓ no art. 2º da lei, que estabelece os princípios fundamentais a serem observados nos serviços públicos de saneamento básico, inclui a “adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água”;
- ✓ no art. 48 da lei, que dispõe sobre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico, acrescenta “estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água”;
- ✓ no art. 49 da lei, que lista os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, acresce “incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água” e “promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como questionar a relevância de os serviços públicos de saneamento básico passarem a ser legalmente pautados pela preocupação com a redução do consumo de água.

Cabe lembrar que a Lei 9.433/1997, que disciplina a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece em seu art. 1º, inciso II, que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”. Não se pode tratá-la como um bem ilimitado.

Deve ser explicado que, apesar de os dispositivos da Lei 11.445/2007 terem conteúdo conceitual, sua observância ganhará concretude quando a economia de água for estabelecida como exigência nos planos de saneamento básico previstos pela lei em foco.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.466, de 2009.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator